



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	17477/2014
PROCEDÊNCIA:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELÂNDIA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2014
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

PROPOSTA DE VOTO

A equipe técnica, após analisar os argumentos da defesa apresentada, concluiu pela permanência de 02 (duas) impropriedades, de responsabilidade do Sr. **Nivaldo Aparecido Moreira**, as quais serão analisadas a seguir.

- 2) LB16 RPPS_GRAVE_16.** Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).
- 2.1)** Foi constatado o pagamento irregular do montante de **R\$ 98,64**, referente ao benefício de salário família, a servidor que percebia remuneração acima do limite permitido;

Defesa realizada pelo gestor

O gestor afirmou que não concedeu, no exercício de 2014, nenhum benefício de salário-família a servidores da Prefeitura Municipal de Marcelândia e da Câmara Municipal.

Esclareceu que o referido benefício foi pago pelo Município ou Poder Legislativo, e que apenas foi deduzido da folha de pagamento da Previdência.

Neste sentido, o gestor informou que o artigo 22, da Lei Municipal nº 805/2012 determina e estabelece que as cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas do recolhimento das contribuições sobre a folha



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

de pagamento.

Para subsidiar as suas alegações reproduziu o texto da citada lei, como segue:

“Art. 22. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§2º As cotas do salário-família, pagas pelos entes deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento, ou ressarcidas ao órgão de origem do servidor que recebeu o benefício.”

Por esse motivo, o gestor enfatizou que o PREVILÂNDIA não concedeu aos servidores da Prefeitura ou da Câmara de Marcelândia o pagamento de benefícios de salário família, posto que este foi deduzido quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento do próprio órgão.

Acredita que a responsabilidade por este apontamento é exclusiva dos gestores da Câmara municipal e da Prefeitura, únicos órgãos responsáveis pelo pagamento do mencionado benefício, razão pela qual pede que seja acatada sua justificativa, com o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe técnica registrou que, muito embora a Prefeitura Municipal detenha a responsabilidade pelo pagamento do benefício do salário-família, este fato não exclui a obrigatoriedade do RPPS de Marcelândia de conferir tais valores, sobretudo para evitar os pagamentos indevidos aos segurados.

Deste modo, a Secex entendeu que o gestor deveria supervisionar e averiguar os valores apropriados, uma vez que foram pagos indevidamente.

Finalizando a análise do apontamento, a equipe técnica registrou que a verificação/observação do limite do salário-família, envolve **todos os valores percebidos** pelo segurado (**hora extra, ATS, adicional de insalubridade e ajuda de custo**), **exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias**, previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal e deverão respeitar o teto da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/01/2014.

Pelo exposto, a auditoria entende que o apontamento permanece, com a manutenção da glosa de R\$ 98,64.

Posição deste Relator

A concessão de salário-família é devida ao segurado que percebe remuneração inferior ao limite previsto no artigo 4º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 019/2015 de 13/01/2014, sendo considerado pagamento indevido e ilegal aquele feito a segurado que não preenche este requisito.

Importante destacar um trecho da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 9/01/2015, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS, *in verbis*:

“Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2014, é de:

I - **R\$ 35,00** (trinta e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 682,50 (seiscentos e

oitenta e dois reais e cinquenta centavos);

II - **R\$ 24,66** (vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 682,50 (seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).”

Conforme o relatório técnico da Secex, houve pagamentos indevidos, a título de salário-família, no valor de **R\$ 98,64** (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), muito embora o gestor atribua a incumbência do pagamento à Prefeitura/Câmara de Marcelândia.

Neste aspecto, de acordo com o artigo 22, § 2º, da Lei Municipal nº 805/2012, as cotas do salário-família são **pagas pelos entes e deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento**, ou ressarcidas ao órgão de origem do servidor que recebeu o benefício.

Como visto, a competência para pagamento do benefício salário-família está devidamente disciplinada por Lei Municipal, que impõe, diretamente ao Município, a responsabilidade pelo pagamento e dedução do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Todavia, resta ao Fundo Municipal de Previdência Social o **dever de fiscalizar** a correta aplicação do benefício e observar os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, no sentido de evitar a concessão de salário-família àqueles que não são detentores de tal direito.

Deste modo, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **converto o presente apontamento em determinação** para que a atual gestão verifique e certifique, junto ao órgão pagador, a correta aplicação do benefício, de modo a evitar a concessão do salário-família a servidores que percebem

remuneração acima do limite legal permitido.

Determino, ainda, que este item seja inserido como **ponto de controle** nas Contas Anuais de Gestão, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Marcelândia, para análise da situação referente ao pagamento de salário-família a servidores que percebem remuneração acima do limite legal permitido.

3) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

3.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no artigo 7º, § 3º, inciso II e/ou artigo 7º, § 4º, inciso II, da Resolução CMN nº 3.922/2010;

Defesa realizada pelo gestor

A defesa destacou que este apontamento diz respeito às aplicações no Fundo de investimento **BB PREVIDENCIÁRIO RF FLUXO FICF**, CNPJ: 13.077.415/0001-05 e **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERF FDO INVESTIMENTO EM COTAS**, 13.077.418/0001-49.

Sustentou que o artigo 7º, § 3º, II, da Resolução CMN nº 4.392/2014, estabelece limites de concentração para o Fundo de Investimento, e não para o RPPS. Portanto, afirmou que a Secex analisou a ausência da informação dos limites de concentração nos regulamentos dos Fundos.

Relatou, ainda, que os Fundos de Investimentos investem seus recursos em títulos, ativos (públicos ou privados), razão pela qual argumenta que os RPPS só poderão aplicar nos Fundos de investimento que adotaram na Política de Investimento do Fundo, o limite máximo de 20% em títulos de uma mesma pessoa jurídica.

Ressaltou que essa regra se aplica somente aos Fundos de investimento enquadrados no artigo 7º, inciso III, IV (que é o caso dos fundos mencionados no apontamento) e VII, alínea “b” da Resolução CMN 4392/2014.

Assinalou, também, que o Regulamento do BB PREVIDENCIÁRIO RF PERFIL FIC, não menciona o limite de concentração em Títulos (ou ativos) de uma mesma pessoa jurídica, por ser um FIC – Fundos de Investimento em Cotas.

Alegou que pelas regras da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, para um Fundo ser caracterizado como um Fundo de Investimentos que compra cotas de outros fundos de investimentos, ele deverá comprar, no mínimo, 95% das cotas de um fundo de investimento (independente da concentração em um fundo ou mais).

Registrou que, após realizar uma consulta no *sítio* eletrônico da CVM – Comissão de Valores Mobiliários e na UGP – Unidade de Gestão Previdenciária do Banco do Brasil, foi informado, por e-mail, que o **BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL** aplica em cotas de dois fundos de investimento, quais sejam, **BB TOP MODERADO FI RF** e **BB TOP RF ARROJADO FI RF**.

Assim, enfatizou que, conforme a tabela extraída da página 2 e 3, da Política de Investimentos do Regulamento dos dois fundos, ambos definiram como limite de concentração, 20% para títulos, ativos ou cotas de fundos de investimento da mesma pessoa jurídica, inclusive se a pessoa jurídica for o próprio Administrador (que no caso é o Banco do Brasil).

Ressaltou que o artigo 7º, § 3º, inciso II, da Resolução CMN 3.922/2010, menciona o limite máximo. Todavia, não estabelece qual seria o “ponto de referência” para essa análise, porquanto não especifica se é o regulamento ou a



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

composição da carteira dos fundos de investimentos.

Destacou que o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL, de forma indireta, respeita o limite de concentração em Títulos (ativos) da mesma pessoa jurídica, até o limite máximo de 20% proposto pela Resolução CMN 3.922/2010, alterada pela Resolução CMN 4.392/2014.

Informou, ainda, que como o BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FIC manteve seus recursos, ao longo de 2014, aplicados nos Fundos de investimentos citados acima, não houve extrapolação do limite de 20% na mesma pessoa jurídica.

Por fim, esclareceu que somente as aplicações **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO FIC FI** e **BB PREVIDENCIÁRIO PERFIL FIC**, renderam resultados positivos nos fundos de investimento e, além disso, são as únicas aplicações que apresentam rendimento positivo o ano todo.

Análise da defesa pela equipe técnica

A equipe de auditoria relatou que o art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/98, dispõe que é facultado aos entes federativos a constituição de Fundos integrados de bens, direitos e ativos com a finalidade previdenciária, desde que as aplicações de recursos estejam de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Registrou, também, que a Resolução do CMN nº 3.922/2010 trouxe regras sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desta forma, informou que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Instrução nº 409/2004, que disciplina normas gerais a respeito dos fundos

de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento.

Portanto, mencionou que o artigo 1º dos regulamentos dos Fundos BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL, CNPJ 13.077.418/0001-49, e do BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO, CNPJ 13.077.415/0001-05, os quais definem suas constituições sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, sendo considerados um fundo de investimento em cotas de fundo de investimento (FIC), respectivamente, ou seja, **um Fundo que aplica seus recursos em cotas de outros Fundos.**

Por tais motivos, assegurou que o regramento que disciplina a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos denominados Fundos de investimento em cotas de Fundo de investimento está disposto na **Instrução CVM nº 409/450.**

Afirmou que a Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu art. 7º, § 3º, inciso II, os limites que deverão ser observados pelos regimes próprios de previdência social ao alocarem recursos no segmento de aplicação “Renda Fixa”.

Desta maneira, sustentou, também, que para os fundos classificados como de segmentos de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto, deverão **constar em seus regulamentos a previsão de obediência ao limite máximo de 20% de concentração em uma mesma pessoa jurídica**, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada, e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Observou, ainda, que se a regra não for prevista no regulamento do fundo diretamente investido pelo RPPS, há o **risco** de não ser cumprida, uma vez que o fundo de investimento pode alterar a alocação de seus recursos em fundos de investimentos que não contêm a regra em questão, não garantindo a segurança

necessária para evitar o excesso de concentração citado na norma regulamentadora, sujeitando a exposição dos ativos financeiros do RPPS a riscos elevados.

Assegurou que a previsão contida no artigo 12 da Resolução da CMN nº 3922/2010 não anula a necessidade de previsão dos limites de concentração nos regulamentos dos fundos de investimento em que o RPPS invista diretamente seus recursos, mas sim torna necessário que os fundos de investimento que recebem investimentos do fundo de investimento que o RPPS aplicou seus recursos também contenham em seus regulamentos a exigência do limite de contratação de até 20%.

Por essas razões, a equipe técnica manteve a irregularidade. No entanto, considerou o fato de que na carteira atual dos fundos de investimento que o **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL** e o **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO** investem seus recursos, não há concentrações que extrapolam o limite da norma.

Dessa forma, sugere que não haja a determinação para a retirada dos recursos aplicados, assim como, a não aplicação de multa ao gestor do RPPS, mas apenas a determinação para que estes observem as regras contidas no art. 7º, § 3º, inciso II e art. 7º, § 4º, II da Resolução CMN 3.922/2010, quando da realização de novos investimentos.

Posição deste Relator

Primeiramente, é importante esclarecer que a constituição e a composição dos Fundos de investimentos **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL** e **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO**, foram instituídos sob forma de **condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado**.

Portanto, são considerados **Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento (FIC)**, ou seja, Fundos que aplicam seus recursos em cotas de outros Fundos.

Assim, o **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL** aplica seus recursos no seguintes fundos de investimentos:

Competência:	07/2015	
Nome do Fundo:	BB TOP RF MODERADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO	CNPJ: 01.608.572/0001-10
Administrador:	BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69

Competência:	07/2015	
Nome do Fundo:	BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO	CNPJ: 03.389.374/0001-39
Administrador:	BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69

Já o **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO** aplica seus recursos no seguinte fundo de investimento:

Competência:	07/2015	
Nome do Fundo:	BB TOP RF C FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA	CNPJ: 06.006.071/0001-88
Administrador:	BB GESTAO DE RECURSOS DTVM S.A.	CNPJ: 30.822.936/0001-69

Desse modo, os Fundos de investimentos que recebem os recursos do **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL** e do **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO** possuem, em seus regulamentos, os limites do artigo 7º, § 3º, inciso II, da Resolução CMN 3.922/2010 e, atualmente, suas carteiras estão em consonância com o limite de concentração por emissor.

A propósito, a Resolução CMN nº 3.922/2010, prescreve em seu artigo 7º, § 3º, inciso II, os limites que deverão ser observados pelos regimes

próprios de previdência social ao alocarem recursos no segmento de aplicação “Renda Fixa”, vejamos:

“Resolução CMN nº 3.922/2010

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

(...)

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea “b” do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).” (grifo nosso)

Nestes termos, o dispositivo mencionado tem como objetivo a definição de limites na composição dos **papéis** que fazem parte do patrimônio do Fundos investidos, ou seja, trata-se de limitação na composição dos ativos da carteira dos Fundos de investimento.

Por tais razões, este Tribunal firmou entendimento de que os Regimes Próprios de Previdência Social deveriam se atentar para a aplicação em Fundos de investimento que possuem em seus regulamentos a regra citada anteriormente, exigência estendida também para as aplicações realizadas no **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL** e **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO**.

Contudo, o Ministério da Previdência Social emitiu o Parecer nº **97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS**, datado em **07/10/2015**, no qual constam informações e/ou interpretações que remetem a exceções a serem observadas,

quando da exigência de cumprimento do disposto no artigo 7º, § 3º, inciso II da Resolução CMN nº 3.922/2010.

No referido parecer, o MPS ressalta a necessidade de observar conjuntamente a Resolução CMN nº 3.922/2010 e os artigos 102 e 119 da Instrução CVM nº 555/2014, que também trata dos limites de concentração por emissor, conforme o detalhamento a seguir:

“Instrução CVM nº 555/2014:

Art. 102. O fundo observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo das normas aplicáveis à sua classe (art. 108):

(...)

§ 2º O fundo não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do administrador, do gestor ou de empresas a eles ligadas, observando-se, ainda, cumulativamente, que:

I – é vedada a aquisição de ações de emissão do administrador, exceto no caso do fundo cuja política de investimento consista em buscar reproduzir índice de mercado do qual as ações do administrador ou de companhias a ele ligadas façam parte, caso em que tais ações podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice;

II – o regulamento deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados por seu administrador, gestor ou empresa a eles ligada, nos termos do inciso IV do § 1º deste artigo; (...)

Art. 119. O fundo de investimento em cotas de fundos de investimento deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas de fundos de investimento de uma mesma classe, exceto os fundos de investimento em cotas classificados como "Multimercado", que podem investir em cotas de fundos de classes distintas.

§ 1º Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo podem ser mantidos em depósitos à vista ou aplicados em:

I – títulos públicos federais;

II – títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III – operações compromissadas;

IV – cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e

V – cotas de fundos de investimento classificados como “Renda

Fixa” que atendam ao disposto nos arts. 111, 112 e 113, observado que, especificamente no caso do art. 112, desde que o respectivo indicador de desempenho (**benchmark**) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou SELIC.

§ 2º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 102 não se aplicam às cotas de fundos de investimento quando adquiridas por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento.” (grifo nosso)

Percebe-se que os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, por sua natureza, devem aplicar no mínimo 95% em cotas de fundo de investimento, ou seja, sua carteira é composta basicamente por cotas de outros fundos de investimento, que por sua vez adquirem os papéis que irão compor a carteira dos mesmos.

Desta forma, o artigo 102 da Instrução CVM nº 555/2014 **eximiu** os Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento **da obrigação de cumprimento do limite de concentração de 20%**, uma vez que para estes fundos, que não adquirem papéis diretamente, aplica-se o limite de até 5%, previsto no artigo 119, § 1º, da Instrução CVM nº 555/2014.

Portanto, a referida exigência recai apenas aos Fundos de investimento que **recebem os recursos** dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, conforme a previsão exposta:

“Resolução CMN nº 3.922/2010

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.”

Esse entendimento encontra-se consubstanciado no seguinte texto do

Parecer nº 97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS:

“**Item 19.** Desse modo, pode-se inferir do dispositivo mencionado que esse limite de concentração **não deve ser verificado** na análise da relação entre os fundos investidos e o patrimônio líquido do **Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento**, mas sim na composição dos papéis que compõem o patrimônio dos fundos investidos.

Item 24. Caso o **fundo de investimento cujas cotas são objeto da política de investimento do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento** assegure em seu regulamento o limite máximo de concentração de sua carteira em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada seja de **20% (vinte por cento)**, qualquer que seja a participação na carteira do Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento do fundo investido, **o cumprimento do limite estará assegurado**”. (grifo nosso)

Ante o exposto, e em consonância com o recente Parecer do Ministério da Previdência Social nº **97/2015/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS**, torna-se desarrazoada a exigência de que o **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL** e o **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA FLUXO** possuam, em seu regulamento, a previsão do limite de concentração, razão pela qual **entendo que a presente irregularidade está sanada**.

Assim, pelos precedentes argumentos, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº **6.734/2015**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar e apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

a) julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES**, as Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Previdência Social dos Servidores de Marcelândia**,



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

referentes ao **exercício de 2014**, sob responsabilidade do Sr. **Nivaldo Aparecido Moreira**, com fundamento no artigo 21, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193 do Regimento Interno - TCE/MT;

b) Determinar ao gestor do RPPS que **verifique e certifique** junto ao órgão pagador a correta aplicação do benefício, evitando a concessão do salário-família a servidores que percebem remuneração acima do limite legal permitido e

c) Determinar, ainda, o **encaminhamento** destes autos ao Relator das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Marcelândia, exercício de 2015, para que acompanhe o pagamento do salário-família e tenha meios de verificar se há servidores que percebem remuneração acima do limite legal permitido. (Irregularidade LB16).

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 20 de outubro de 2015.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Certifico que o presente documento
encontra-se assinado digitalmente¹

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.